



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 532/01  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 10/10/2001

PROCESSO Nº 1/001418/1999                      AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906521  
RECORRENTE: CEVEMA – CEARÁ VEÍCULOS MAQ. E ACESSÓRIOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

**EMENTA:** ICMS. CREDITO INDEVIDO. Venda de veículos. É indevido o crédito decorrente da diferença do ICMS apurado por base de cálculo presumida, no regime de substituição, e o apurado pelo valor real da operação, porquanto não previsto na Constituição Federal (art. 150, § 7º, CF/88). Negado provimento ao Recurso Voluntário. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima indicado contra decisão que julgou procedente auto de infração lavrado sob acusação de crédito indevido.

Alega-se, em síntese, que o creditamento foi decorrente da diferença do ICMS recolhido no regime de substituição tributária na venda de veículos, e que a operação estaria amparada no Termo de Acordo nº 955/1999, firmado com a Secretária da Fazenda.

A douta Procuradoria do Estado, acatando parecer da Consultoria Tributária deste órgão, sugere que Recurso Voluntário seja conhecido e improvido.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

A empresa Recorrente, como se vê nos documentos acostados aos autos, creditou-se de ICMS amparada por decisão liminar proferida em sede de Mandado

de Segurança, que teve posteriormente seus efeitos suspensos por decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Não obstante a irrisignação do contribuinte, ao que parece a decisão recorrida foi bem elaborada e não merece reparo. O próprio STF, em decisão relativamente recente, decidiu que não é possível a restituição, seja através de creditamento ou de qualquer outra maneira, da diferença do ICMS apurado por base de calculo presumida, no regime de substituição, e o apurado pelo valor real da operação, porquanto não previsto na Constituição Federal (art. 150, § 7º, CF/88).

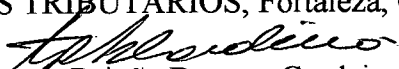
Por tais razões e pelos próprios fundamentos da decisão sob exame, é que voto pelo conhecimento do Recurso, para que lhe seja negado provimento, no sentido de manter a decisão exarada na instancia singular, como sugere a douta Procuradoria do Estado.

É como voto.

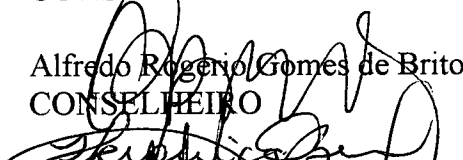
#### DECISÃO:

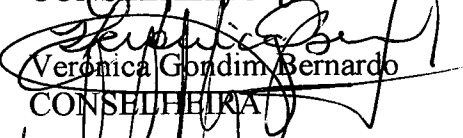
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CEVEMA – CEARÁ VEÍCULOS MAQ. E ACESSÓRIOS LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória exarada na instância singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, 03 de dezembro de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
André Luis Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Amárico Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO